TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010988-75.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF - 3390/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 1665/2016 - DISE - Delegacia de Investigações

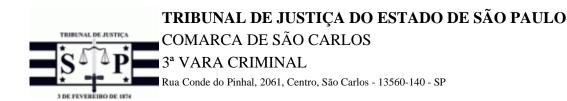
Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: THIAGO HENRIQUE GONÇALVES

Réu Preso

Aos 20 de janeiro de 2017, às 15:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Marco Aurélio Bernarde de Almeida. Presente o réu THIAGO HENRIQUE GONÇALVES, acompanhado de defensor, o Drº Jose Salustiano de Moura - 101795/SP. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação, três testemunhas de defesa e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Não havendo óbice na utilização de sistema de gravação audiovisual em audiência, todas as ocorrências, manifestações, declarações e depoimentos foram captados em áudio e vídeo, conforme CD identificado, [anexado e autenticado pelos presentes neste termo] Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr.PROMOTOR foi dito: "Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face de Thiago Henrique Gonçalves pela prática do delito de Tráfico de entorpecentes, segundo os autos, o réu se encontrava sentado na sarjeta da rua com os entorpecentes ocultos em suas vestes e outros na sarjeta da via. A autoria é certa e recai sobre a pessoa do réu. Não há dúvidas de que o agente que estava no local, possuía o entorpecente e tencionava vende-lo era o réu. A materialidade delitiva vem demonstrada pelo auto de exibição e apreensão e laudos que atestam a natureza psicoativa do estupefaciente. Além disso, o réu não nega que havia com ele parte do entorpecente, afirmando tão somente que o narcótico era para seu uso próprio. Ocorre que a versão apresentada pelo réu não pode ser acolhida. O local é conhecido como ponto de venda de entorpecentes. As drogas encontradas estavam acondicionadas em maneira similar aquela encontrada na posse do réu e informalmente o réu confessou aos milicianos que vendia entorpecentes. Além disso, não é comum que usuários guardem entorpecentes para uso posterior e não há sentido algum na fala de que os policiais pretendiam prejudica-lo, tendo em vista que a quantidade de entorpecentes encontrado, que demandaria um investimento vultoso, seria desnecessário para prejudica-lo. Além do mais, meras divergências como, pessoa que realizou a revista, bolso em que estavam os entorpecentes, local da viatura, numero de pessoas que estavam no local são detalhes que nada se envolvem com os fatos, tratando-se de detalhes periféricos neutros que não tem o condão de estabelecer a culpabilidade ou afasta-la. As testemunhas de defesa apresentada pelo réu apresentaram versão fantasiosa, pois afirmavam que já viram o réu adquirir entorpecentes, sem que todavia, soubesse efetivamente o que seria. Assim, praticou o réu conduta humana típica, antijurídica e culpável devendo ser condenado e sua pena assim ser aplicada. Considerando a natureza e quantidade de entorpecentes deve haver a elevação da pena acima do mínimo legal, nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/06. Inexistindo outras circunstâncias de oscilação da pena, deve esta tornar-se definitiva. O regime inicial deve ser o fechado. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos em razão da insuficiência em fazer frente ao delito que assola a comunidade. Inaplicável, no caso, o §4º do artigo 33 tendo em vista que, estando efetivamente comercializando entorpecentes em via pública e inexistindo ocupação lícita formalizada, como reconhecido pela própria testemunha de defesa David, inescondível que se dedica efetivamente a prática de atividade criminosa. Diante do exposto requer o Ministério Público a integral procedência da ação. Pela DEFESA foi apresentada alegações finais por escrito. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Thiago Henrique Gonçalves, qualificado a fls.09, com foto a fls.24, foi denunciado como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 28.10.16, por volta das 16h50min, na Rua Travessa Sete, 64, Jardim Gonzaga, em São Carlos, trazia consigo, guardava e ocultava, para fins de venda e comercialização, 83 ependorfs contendo cocaína, 13 invólucros contendo maconha, de forma a pronta entrega a consumo de terceiros, conforme auto de exibição e apreensão de fls.14/15, fotos de fls.18/22 e laudos químico-toxicológicos de fls.43/46, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Recebida a denúncia (fls.157), após notificação e defesa prévia, foi realizada hoje, audiência de interrogatório e inquirição de duas testemunhas de acusação e três testemunhas de defesa. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu nos termos da denúncia: a defesa pediu a absolvição, a desclassificação da conduta ou a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. D E C I D O. A materialidade do crime está provada pelos laudos de fls.114/121. A autoria é certa. Ouvido em juízo, o réu negou o tráfico de drogas e disse que as dez porções de cocaína apreendidas com ele seriam destinadas ao consumo. Sua versão não convence. O policial militar Carlos de Campos disse que estava em patrulhamento em local conhecido como ponto de venda de drogas e que avistou o réu e outras pessoas que fugiram com a chegada da polícia. O réu foi surpreendido com uma bolsinha na mão, contendo 32 pinos de cocaína. Em revista pessoal, no bolso do acusado, foram localizadas doze porções de maconha e a quantia de R\$158,00. Acrescentou que o réu admitiu que estava traficando drogas. Sua versão foi reforçada pelo policial Carlos Eduardo Tacon Manarin. Apesar da pequena divergência de quem teria feito a revista pessoal no réu, considerando as versões dos milicianos, a prova é segura e autoriza a condenação nos exatos termos da inicial. O depoimento da testemunha Milena



não é suficiente para contrariar a versão dos policiais. A própria testemunha de defesa David confirmou que o réu estava desempregado, o que reforça a ideia de que não teria condições financeiras para suportar o seu vício ou adquirir nem mesmo as 10 porções de cocaína que ele afirmou que foram apreendidas consigo. Da mesma forma, o depoimento prestado pela mãe do réu, que seguer acompanhou a sua prisão, não é suficiente para infirmar a acusação. A conduta dele, no horário e nas circunstancias de local, sem comprovado uso de droga, é própria de quem atua no tráfico. Assim, a prova é suficiente para a condenação, pelo delito mais grave. O réu é primário e de bons antecedentes, faz jus a redução da pena pelo tráfico privilegiado, nos termos do artigo 33, §4º, da lei 11.343/06. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Thiago Henrique Gonçalves como incurso no art.33, caput, c.c. art.33, §4º, da Lei nº11.343/06. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, calculados cada na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Reconhecida a causa de redução do art.33, §4º, da Lei nº11.343/06, reduzo a sanção em 2/3, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e (08) oito meses de reclusão, mais 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, calculados cada um na proporção anteriormente definida. Preenchidos os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e em pagamento de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo. Fixo o regime inicial aberto para a hipótese de conversão. Expeça-se alvará de soltura. Custas na forma da lei. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu. Talita Vanessa Penariol Natarelli, digitei.

MIM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotor:	
Defensor:	

Ré(u):